



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14648/20

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Construtora Inovar Eireli

Representante legal: Joel Florêncio da Silva

Denunciado: Município de Cacimba de Dentro/PB

Representante legal: Valdinele Gomes Costa

Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MERCADO PÚBLICO – DENÚNCIA – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NO PROCEDIMENTO – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – PODER GERAL DE PREVENÇÃO DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO PRETÓRIO DE CONTAS – NECESSIDADE DA CHANCELA DO TRIBUNAL, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação da tutela de urgência ocorre quando presentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01325/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-34, acerca de possíveis inconformidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, implementado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da aludida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00078/2020 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de setembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14648/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14648/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela Construtora Inovar Eireli, CNPJ n.º 27.104.609/0001-67, através de seu representante legal, Sr. Joel Florêncio da Silva, CPF n.º 421.051.534-53, acerca de possíveis inconformidades no procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 009/2020, implementado pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, objetivando a reforma e ampliação do Mercado Público da aludida Urbe.

O relator, com base na mencionada delação, fls. 02/122, na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 130/134, no poder geral de cautela do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, diante da plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a tutela de urgência sugerida pelos técnicos da mencionada divisão do TCE/PB, *inaudita altera pars*, Decisão Singular DS1 – TC – 00078/2020, fls. 135/139, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, inclusive possíveis pagamentos, tendo como base a Tomada de Preços n.º 009/2020, até decisão final da Corte.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações, para que o Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho, CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pela denunciante e pelos especialistas deste Pretório de Contas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar as atribuições das eg. Câmaras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de suas competências, referendarem ou rejeitarem as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores dos processos distribuídos no âmbito deste Sinédrio de Contas, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14648/20

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00078/2020, fls. 135/139, constata-se que as planilhas orçamentárias constantes no edital da Tomada de Preços n.º 009/2020 estavam ilegíveis e que o instrumento convocatório do aludido certame não foi publicado no sítio eletrônico (<https://www.cacimbadedentro.pb.gov.br>), nem no Diário Oficial da Urbe. Por conseguinte, restou patente o não cumprimento do princípio da publicidade por parte da administração local, comprometendo, desta forma, o caráter competitivo daquela licitação, o que caracteriza flagrante desrespeito aos ditames previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 3º, cabeça, da legislação instituidora de normas gerais para licitação e contratos na Administração Pública (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ex positis, REFERENDO a Decisão Singular DS1 – TC – 00078/2020 e DETERMINO o encaminhamento dos autos à Secretaria deste Órgão Fracionário do TCE/PB para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:19



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 16:36



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 17:15



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO